



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT-7800-79.2005.5.90.0000
78/2005-000-90-00.6

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Interessado: OLIQUERMIO MORAES DA SILVA

Assunto: Recurso de decisão administrativa - pagamentos indevidos - restituição

Trata-se de Recurso em Matéria Administrativa n° CSJT-78/2005-000-90-00.6 interposto pelo servidor inativo OLIQUERMIO MORAES DA SILVA contra o v. acórdão de fls. 100/103, proferido pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso, para manter a determinação de devolução de valores indevidamente pagos, com fundamento no art. 46 e 47 da Lei n° 8.112/90.

O recorrente, consoante razões de recurso de fls. 108/114, afirma que a determinação de devolução dos valores fere o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Diz que tem direito adquirido à percepção dos proventos acrescidos da opção de 70% de função comissionada. Indica violação dos arts. 5°, XXXVI, 7°, VI, e 37, XV, da Constituição Federal, 41, § 3°, da Lei n° 8.112/90 e 6° da Lei de Introdução ao Código Civil. Entende contrariada a Súmula n° 105 do Tribunal de Contas da União.

Despacho de admissibilidade de fl. 108ç.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

V O T O

CONHECIMENTO

A matéria (devolução de valor pago indevidamente) não pode ser conhecida, pois ausentes os requisitos regimentais de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

admissibilidade insertos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (art. 1º do Regimento Interno do CSJT).

Nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno, este Conselho Superior poderá apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas, com base no inciso II do mesmo artigo. Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a finalidade de uniformização.

Efetivamente:

"Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;"

(sem grifo no original)

O recorrente, consoante razões de recurso de fls. 108/114, afirma que a determinação de devolução dos valores fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Diz que tem direito adquirido à percepção dos proventos acrescidos da opção de 70% de função comissionada. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal, 41, §3º, da Lei nº 8112/90 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Entende contrariada a Súmula nº 105 do Tribunal de Contas da União.

A matéria já foi objeto de decisão pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que:

"3. Ponto central do presente feito diz respeito à legalidade do pagamento da opção de que trata o § 2º do art. 14 da Lei nº 9421/96 a servidor do Poder Judiciário que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. N° CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

aposenta após o advento da Lei 9527/97. Faculta aquele dispositivo legal ao servidor integrante da carreira judiciária, investido em função comissionada (FC), o direito de optar pela remuneração de seu cargo efetivo com o acréscimo de 70% do valor-base da FC. Cite-se, ainda, que o art. 16 da mencionada Norma determina que as vantagens estabelecidas pelo Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário integram os proventos de aposentadoria e pensões.

4. Mais adiante, o art. 15 da Lei 9421/96 dispõe que se aplica aos servidores da citada carreira a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança. Neste sentido, cabe destacar que, com a edição de Medida Provisória n° 1595-14, posteriormente convertida na Lei 9527/97, foi extinta a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e as vantagens até então concedidas a este título foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada.

5. Ponto essencial a ser trazido para o deslinde da questão diz respeito à revogação do art. 193 da Lei n° 8112/90 que permitia aos servidores aposentarem-se com o valor da gratificação da função que ocupava na atividade ou optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida dos quintos/décimos incorporados.

6. Tem-se, então, que hoje permanece válido o direito de opção, porém restrito a servidores ocupantes de cargo efetivo e que estejam investidos em função comissionada. Evidente, por conseguinte, que apenas os servidores implementaram o requisito para a inatividade após o advento da Lei n° 9527/97.

7. Destaco, ainda, que a questão já foi trazida ao Tribunal, mediante consulta formulada pelo Ministro-Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça (TC-925.588/98-9). O primeiro ponto levantado diz respeito à possibilidade de os servidores do Poder Judiciário que completarem tempo para a inativação carrearem para seus proventos a vantagem que trata o § 2° do art. 14 da Lei n.º 9421/96. Por meio da Decisão n° 753/99 - Plenário, restou assente que "no regime da Lei 9527/97, de 10.12.97, inexistente fundamento jurídico que ampare a possibilidade de os servidores do Poder Judiciário carrearem para os proventos de aposentadoria o benefício de que trata o art. 14, §2°, da Lei n° 9421/96".

8. Na oportunidade, o eminente Ministro Guilherme Palmeira, relator do feito, examinou a aplicação do já citado art. 16 da Lei 9241/96. Deixou assente Sua Excelência que "as vantagens a que se refere esse dispositivo são aquelas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 4

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

caráter permanente já auferidas pelo servidor antes de sua inativação, e não aquelas de caráter circunstancial e temporário.”

(...)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente representação, com fundamento no inciso II do art. 86 do Regimento Interno;

8.2 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá que:

8.2.1 providencie a exclusão da parcela sob o título de “opção 70% - FC-09” acrescida aos proventos da servidora aposentada Sandra Pilar Sperry Bratti;

8.2.2 no prazo de 15 (quinze), proceda, nos termos dos art. 46 e 47 da Lei nº 8112/90, ao desconto das importâncias indevidamente pagas a título de opção 70% - FC-09 à servidora indicada no subitem acima, a partir de 18.11.99;

8.3 determinar à SECEX/AP que acompanhe o efetivo cumprimento das determinações supra;

8.4 juntar o presente feito às contas anuais respectivas do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá.”

(Decisão nº 511/2000, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Cumprе ressaltar, por ser juridicamente relevante, que o art. 46 da Lei nº 8112/90 é explícito ao autorizar os descontos de Realmente:

“Art. 46. As reposições e indenização ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento”

Acresça-se, ainda, que o Decreto nº 4961/04, que regulamenta o art. 45 da Lei 8112/90, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, e dá outras providências, no seu art. 3º, estabelece como consignação compulsória a indenização ao erário, assim como a decorrente de decisão administrativa, in verbis:

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social ao Servidor Público;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 5

PROC. N° CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

- II - contribuição para a Previdência Social;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - Imposto sobre rendimento do trabalho;
- V - reposição e indenização ao erário;
- VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração federal direta, autárquica e fundacional;
- VII - decisão judicial ou administrativa;

Nesse contexto, não há questão relevante que extrapole o interesse individual do servidor (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), ou, ainda, ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno), o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho voto no sentido do não-conhecimento da matéria, pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.